



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da. 16 / 03 / 1 07
C	
	Fabrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000580/2004-91
Recurso nº : 127.880
Acórdão nº : 204-00.136

Recorrente : AMAFIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ de Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Determinado pelo Delegado da Receita Federal a reabertura do prazo para impugnação, tempestiva a manifestação apresentada antes do decurso no novo prazo assinalado.

Processo anulado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapê 91641

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAFIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000580/2004-91
Recurso nº : 127.880
Acórdão nº : 204-00.136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AMAFIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a contribuição ao PIS recolhida a menor, eis que foi: a) constada compensação indevida, porquanto feita por Declaração de Compensação nula nos períodos de 08/01, 02/02 e 12/02; e b) apurada diferença entre os valores declarados e os escriturados.

Em 04/03/2004, a ora recorrente foi intimada do auto de infração, oportunidade em que, conforme atesta o AR de fl. 256, recebeu cópia do “*Termo de Verificação da Ação Fiscal (6 fls), Demonst. Apuração base de cálculo PIS (3 fls), base de cálculo (1997 a 2003), apuração de débitos (1997 a 2003), pagamentos (1997 a 2003), situação fiscal apurada (1997 2003), auto de infração da PIS e anexos – Processo nº 10950.000580/2004-91*”.

Ato contínuo, em 09/03/2004, apresentou o Sr. Fiscal Autuante “*Termo de Representação Fiscal*”, no qual afirma que foi verificado que no período de apuração 02/2002 foi exigido indevidamente valor de PIS com os acréscimos legais, porque o crédito está com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, razão pela qual o cancelamento de ofício do PIS indevidamente lançada, nos termos do art. 145, II e 149 do CTN.

Às fls. 262/264, consta decisão do Sr. Delegado de Maringá que, acolhendo a proposição, autorizou “*a revisão do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 229/247, tendo em vista a ocorrência de erro de fato não conhecido na ocasião de sua implementação, apenas para excluir da exigência o PIS referente ao fato gerador 02/2002*” e determinou o encaminhamento do feito “*à ARF/Cianorte para providências no sentido de cientificar a interessada da presente decisão, reabrindo o prazo para pagamento do saldo remanescente do crédito tributário lançado ou impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência e demais providências cabíveis*”.

Em 23/03/2004 foi lavrado o auto de infração com o valor excluído e o feito encaminhado novamente para a ARF/Cianorte (fl. 274).

Assim, em 15/04/2004, foi a ora recorrente intimada do mencionado despacho, a qual, em 17/05/2004, apresentou impugnação sustentando: a) prescrição do débito lançado relativo ao período anterior a 27 de fevereiro de 1999; b) cancelamento da multa de 75% e 150% por ter efeito confiscatório; c) nulidade dos levantamentos das bases de cálculos do PIS por estarem incluídos valores indevidos como receitas financeiras, bem como daquelas superior as declaradas em DIPJ pelo contribuinte; d) nulidade dos atos praticados pelo Sr. Auditor Fiscal posteriores a 11 de julho de 2002 por não estarem amparados por MPF; e) nulidade do MPF complementar nº 09.1.05.00-2002-00143-0-2 por ter sido emitido após o levantamento fiscal do período discriminado; f) nulidade das prorrogações do MPF relacionados à fl. 03 do processo por não terem sido enviadas ao contribuinte e por terem sido publicadas na internet sem previsão legal; g) nulidade do MPF de nº 09.01.05.00.2002.00143.0-1 por falta de amparo legal e por não se relacionar ao tributo autuado; h) nulidade de todas as intimações fiscais anexadas ao processo por ampararem-se nos arts. 407 e 408 do RIPI que não se aplica ao tributo autuado; i) reconhecimento da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000580/2004-91
Recurso nº : 127.880
Acórdão nº : 204-00.136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09, 03, 04
Maria Luz/mar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

motivação, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência do órgão público, nos seus efeitos constitucionais, tributários e administrativos; j) acolhimento dos cálculos apresentados pelo contribuinte; k) liberação de todos os bens relacionados às fls. 250/254 por infringência dos princípios constitucionais em especial do art. 150, IV da CF/88; e l) acolhimento dos créditos presumidos do PIS para o ano de 2003.

Todavia, houve por bem a DRJ em Curitiba – PR não conhecer a impugnação, por intempestiva em acórdão assim ementado:

(...)

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito, nem comporta julgamento de primeira instância. (fl. 689)

Irresignada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 707/799 no qual alega que: a) a recorrente apresentou a sua defesa em tempo hábil, tendo em vista o contido no auto de infração cuja ciência ocorreu através de terceiro no dia 04.03.2004, alterado pelo fiscal autuante; b) do auto de infração não foi disponibilizada vista e nem cópias a contribuinte e a seu procurador antes da data de 02 de abril de 2004, conforme comprova o documento de fls. 278/279; tendo em vista que o mesmo encontrava-se desde a data de 08 de março de 2004 até 30/03/2004 em poder da Receita Federal de Maringá; c) a contribuinte não recebeu por ocasião da intimação o processo em epígrafe e também os anexos, impossibilitando assim a sua defesa, por falta de documentos que fundamentou o auto de infração; d) a Agente da Receita Federal de Cianorte, senhora Eugenia I. Bellincanta, recebeu a impugnação como tempestiva, conforme certidão de fl. 491; e) o próprio Delegado Décio Rui Pialarissi, na decisão de fls. 264, afirma a tempestividade da impugnação ao determinar que fosse reaberto o prazo para pagamento do saldo remanescente do crédito tributário lançado ou impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência; e f) reitera as preliminares e as razões de méritos ofertadas na impugnação.

Por já possuir processo administrativo em que foi efetuado arrolamento de bens, os autos foram remetidos para esse Eg. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000580/2004-91
Recurso nº : 127.880
Acórdão nº : 204-00.136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 07 / 07 Marta Luz, per Novais 127.880/91641
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O exame do presente recurso voluntário deve resumir-se à verificação da tempestividade da impugnação apresentada em 1ª instância e não conhecida pela DRJ em Curitiba - PR. As demais matérias suscitadas pela recorrente não podem ser nesse momento analisadas, sob pena de supressão de instância.

De fronte aos fatos expostos no relatório, tenho que o recurso merece ser provido.

Afirma a contribuinte que a sua impugnação é tempestiva, eis que a ciência do auto de infração ocorreu por terceiro.

Cumpra observar, no entanto, que mesma pessoa que recebeu o AR com a intimação do auto de infração (fl. 256), foi a que assinou as intimações do despacho que alterou o auto de infração (fl. 281) e da decisão ora recorrida (fl. 705), tendo ambas as últimas cumprido a sua finalidade, porquanto foram devidamente respondidas pela empresa no prazo assinalado.

Sustenta, também, suposto cerceamento de defesa, vez que lhe não foi disponibilizada vista e nem cópia dos autos antes da data de 02 de abril de 2004, vez que o feito encontrou-se em poder da Receita Federal de Maringá no período de 08 de março a 30 de março de 2004.

Todavia, nada obstante o feito encontrar-se, de fato, na DRF em Maringá - PR e não no órgão preparador durante o decurso do prazo de impugnação, impossibilitando a vista dos autos, foi encaminhada à recorrente, quando da intimação, além de cópia do próprio auto de infração e seus anexos, cópia do "Termo de Verificação da Ação Fiscal (6 fls), Demonstração de Apuração base de cálculo PIS (3 fls), base de cálculo (1997 a 2003), apuração de débitos (1997 a 2003), pagamentos (1997 a 2003), situação fiscal apurada (1997 a 2003), auto de infração do PIS e anexos - Processo nº 10950.000580/2004-91". Tais documentos são suficientes para se tomar conhecimento das razões de fato e de direito que fundamentaram o auto de infração, de modo que a negativa da vista, *in casu*, não constitui cerceamento do direito de defesa.

Nesse diapasão, registre-se que a retificação do presente auto de infração não enseja a reabertura do prazo de impugnação. É que, nos termos do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tal se dá apenas na hipótese de agravamento da exigência inicial, o que não ocorreu *in casu*. Ao contrário houve a exclusão do crédito referente ao período de 02/2002, indevidamente considerado, eis que objeto de discussão judicial:

Art. 15.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (negritamos)

Nesse sentido inclusive é a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuinte, a qual destaca, ademais, que a impugnação deverá restringir-se à matéria modificada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000580/2004-91
Recurso nº : 127.880
Acórdão nº : 204-00.136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMITÊ DECISÓRIO ORIGINAL
Brasília, 09 / 07 / 05
Mônica Maria de Novais

2º CC-MF
Fl.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - Quando, em exames posteriores, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência fiscal, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. Quando o lançamento suplementar engloba, além das incorreções, as exigências iniciais já formalizadas em Auto de Infração primitivo ocorre majoração indevida do quantum debeat.

Recurso a que se nega. (Acórdão nº 103-18.556, Rel. Cons. Sandra Maria Dias Nunes, d.j. 16/04/1997, negritamos)

Ocorre, contudo, que, na Decisão de fls. 262/264 que autorizou “a revisão do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 229/247, tendo em vista a ocorrência de erro de fato não conhecido na ocasião de sua implementação, apenas para excluir da exigência o PIS referente ao fato gerador 02/2002”, expressamente determinou o Sr. Delegado de Maringá o encaminhamento do feito “à ARF/Cianorte para providências no sentido de cientificar a interessada da presente decisão, **reabrindo o prazo para pagamento do saldo remanescente do crédito tributário lançado ou impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência e demais providências cabíveis**” (negritamos).

Haja vista esse fato e verificando, pelas razões recursais, que a empresa pautou a sua conduta nessa determinação, aguardando a nova intimação, tenho que, no caso concreto, deve ser ultrapassada a preliminar de intempestividade da impugnação.

Dessa forma, voto no sentido de anular o processo desde a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ em Curitiba – PR para julgamento das demais razões recursais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA //